



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD N.: 7655/2018
REQUERENTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TRE-GO
ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PERÍCIA OFICIAL ADMINISTRATIVA EM SAÚDE NO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

Ocupavam-se estes autos, inicialmente, de solicitação formulada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento com vistas a participação do chefe da Seção de Atenção à Saúde, Davyson de Abreu Machado, no curso: “Perícia Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público”, que seria realizada em Brasília-DF, nos dias 24 e 25 de setembro de 2018 (doc. 74420 e 77238/2018).

No entanto, a referida capacitação foi cancelada por falta de quórum (doc. 87566/2018). Tendo em vista a importância do tema nas atividades regulares da Seção em que trabalha, o aludido servidor requereu autorização para participar de Curso de Perícia Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público, promovido pela empresa IOC Capacitação LTDA, a ocorrer nos dias 10 e 11 de Dezembro de 2018 no Rio de Janeiro (doc. 89220 e 89481/2018).

A Seção de Capacitação teceu comentários acerca da situação funcional do servidor e adequação do curso às atividades desempenhadas por ele. Apresentou estimativa de valores a serem despendidos com o evento no montante de R\$ 5.196,00 (cinco mil, cento e noventa e seis reais). Salientando, ao final, que: *“entende, s.m.j., não haver óbice, quanto aos aspectos técnicos, à participação do servidor Davyson de Abreu Machado, no Curso “Perícia Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público”* (doc. 92470/2018).

A Seção de Licitação e Compras perquiriu a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, nos termos preconizados pelo artigo 29, da Lei nº 8.666/93¹, promovendo

1 Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

PAD : 7655/2018

pesquisa dos valores praticados pela entidade de ensino (doc. 95225/2018), e informando que a despesa com o referido curso, no valor de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) encontra-se dentro da realidade mercadológica, e que resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU acerca do tema, sugerindo a dispensa da publicação do extrato de inexigibilidade no D.O.U, em face dos limites previstos no artigo 25, inciso II, da Lei de Licitação. (Doc. 95322/2018)

Ato contínuo, a Seção de Programação Orçamentária e Financeira atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, detalhando os gastos com inscrição, diárias e passagens, no valor global de R\$ 5.196,00 (cinco mil, cento e noventa e seis reais) (Doc. 97593/2018).

Diante dos parâmetros descritos na IN 03/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os autos foram encaminhados para nova coleta de preços (doc. 98551/2018).

Os orçamentos atualizados foram devidamente colacionados (docs. 99204/2018).

Instada a Coordenadoria de Bens e Aquisições em elaborado parecer “*opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa IOC CAPACITAÇÃO LTDA., no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei*” (doc. 99225/2017).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se pela autorização de participação do servidor no curso em tela, reconhecendo, na oportunidade, a inexigibilidade de licitação (doc. 99225/2018).

É o relatório. Segue manifestação.

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V –prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Em análise dos autos, verifica-se que é justificável a participação de Davyson de Abreu Machado no curso “Perícia Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público”, nos dias 10 e 11 de dezembro do corrente ano, no Rio de Janeiro, uma vez que a participação no evento em referência atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pelo servidor, o que lhe enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional e, por conseguinte, contribuirá para a excelência na realização de suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames dos normativos supratranscritos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos com objeto singular e com notória especialização da pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido as **Súmulas 39 e 252** do Tribunal de Contas da União, as quais transcrevo:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Segundo Marçal Justen Filho,

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367)**

A respeito da hipótese do inciso II do artigo 25 da Lei. 8.666/93 a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União proferida no Acórdão nº 1.039/2008 por sua 1ª Câmara, sendo relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem Licitação, explica que:

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” **(Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. Ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2012.).**

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 -

Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 -

Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 92470/2018):

11. No que tange a singularidade de seu objeto de contratação, visto que objetiva capacitar o participante para conhecer, interpretar e solucionar questões relacionadas aos afastamentos por motivo de saúde dos servidores e seus familiares, as quais exigem interpretar os documentos apresentados à luz do que prevê a legislação relativa a esse assunto e definir a respeito das perícias e juntas médicas que venha a ser realizada.

12. Capacitar o servidor nas rotinas administrativas de perícia oficial de saúde, no âmbito a Administração Pública Federal, desenvolvendo a percepção e a capacidade de avaliação dos profissionais de perícia oficial em saúde na busca de alternativas de gestão moderna na área de recursos humanos das instituições e o manejo de situações de conflito, atualizando

os conhecimentos visando a correta aplicação dos diplomas legais no que diz respeito às atividades inerentes à Perícia Oficial em Saúde.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 92470/2018) enalteceu as qualificações da eminente contratada e do professor que irá ministrar as palestras:

13. A escolha da empresa One Cursos – Treinamento e Desenvolvimento, com vários anos de atuação no mercado, justifica-se pela reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de legislação de pessoal, perícia médica e processo administrativo, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais

se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes.

14. Ademais, é de se ressaltar a notoriedade do Professor que apresentará o conteúdo programático aos treinandos, o Doutor Eugênio Cesar Fonteles Cabral, professor, exerceu várias funções e cargos no serviço. Membro da Comissão de Ética Médica eleito para o cargo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador da Comissão Nacional de Elaboração do 1º Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde, Conselho-Suplente do Conselho de Administração da GEAP. Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde em Brasília-DF, e Revisor Técnico do Manual de Perícia Oficial em Saúde do SIASS/SIPEC do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, cumpre registrar, conforme colacionado em linhas anteriores, que a escolha da empresa One Cursos -Treinamentos e Desenvolvimento, justificou-se em razão de sua atuação no mercado e “(...) *reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de legislação de pessoal, perícia médica e processo administrativo, além de vasto suporte para a Administração Pública com diversas soluções oferecidas, dentre as quais se destacam seus cursos, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seus contratantes*” (doc. 82504/2018).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que “a *Seção de Licitação e Contratos realizou coleta de preços nos moldes preconizados pela Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 03, de 20 de abril de 2017 (doc nº 099204/2018), a partir da qual se afere que o valor proposto para a pretensa contratação, no montante de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica*” (doc. 99225/2018).

Assim, observa-se, conforme mencionado anteriormente, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade.

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)² consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e

²Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 99225/2018).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, bem como a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, ***manifestam-se*** favoravelmente à participação do servidor **DAVYSON**

DE ABREU MACHADO, lotado na Seção de Atenção à Saúde, no curso “**Perícia Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público**”, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018, promovido pela empresa IOC Capacitação LTDA, CNPJ n.º 10.825.457/0001-99.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, essas Assessorias, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais) sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 28 de outubro de 2018.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Analista Judiciário

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídica de Licitação e
Contratos *em substituição*

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora-Chefe
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da

Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação do servidor **Davyson de Abreu Machado, no curso “Perícia Oficial Administrativa em Saúde no Serviço Público”**, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2018, promovido pela empresa IOC Capacitação LTDA, CNPJ n.º 10.825.457/0001-99 e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de R\$ 5.196,00 (cinco mil, cento e noventa e seis reais), aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário n.º 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa n.º 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que o participante deverá ser orientado a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.**

Após, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 28 de outubro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral